

Portanto, todas as alegações defensivas já foram submetidas à este Tribunal Regional Federal em impetrações precedentes não havendo absolutamente nenhum novo fato a comportar nova deliberação por esta instância recursal. Na verdade, como bem registra a decisão impetrada, a única alteração processual foi exatamente a condenação do paciente a uma pena expressiva que recomenda seu cumprimento, a princípio, em regime inicialmente fechado.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima e com fulcro no art. 177 c/c art. 44, §1º, inc. II, ambos do Regimento Interno, indefiro liminarmente o pedido, ante a manifesta improcedência de todas as teses suscitadas.

Intime-se a defesa e dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

BOLETIM: 2020500030

Habeas Corpus Nº 5000641-07.2020.4.02.0000/RJ

MAGISTRADO(A): ABEL FERNANDES GOMES
PACIENTE/IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
ADVOGADO: PR077507 - MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
ADVOGADO: RJ166098 - LUCIANA DIAS MARTINS
PACIENTE/IMPETRANTE: CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR
ADVOGADO: PR077507 - MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
ADVOGADO: RJ166098 - LUCIANA DIAS MARTINS
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MÁRCIA MORGADO MIRANDA WEINSCHENKER
PROCURADOR PLANTÃO MPF: JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
IMPETRADO: Juízo Federal da 7ª VF Criminal do Rio de Janeiro

Atenção! Para os cadastrados para recebimento de intimação eletrônica no sistema e-Proc, a publicação deste ato no DJE tem caráter meramente informativo, visando à ampla publicidade, e não dá início a prazo, que se conta exclusivamente conforme a intimação eletrônica registrada no sistema. Aos não cadastrados para intimação eletrônica, a publicação é válida para todos os fins de Direito.

DESPACHO/DECISÃO

EVENTO 10 - Petição recebida no plantão judicial, em 02.02.2020, às 13:31h.

Trata-se de requerimento formulado por MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS, LUCIANA DIAS MARTINS e TOMÁX CHINASSO KUBRUSLY, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente CESAR ROMERO VIANNA JÚNIOR, sob o argumento de que houve cadastramento em duplicidade do Mandado de Prisão nº 5002495-59.2020.4.02.5101.01.0003-18, expedido em desfavor do paciente, junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP.

Sustentam que em 31.01.2020 o em. Desembargador em exercício GUSTAVO ARRUDA MACEDO, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando a substituição da prisão preventiva, decretada contra o paciente, por medidas cautelares alternativas; que a autoridade coatora não deu efetivo cumprimento à determinação; que foi constatado, junto ao sistema BNMP, que houve duplo cadastramento do mesmo Mandado de Prisão; que não constava, no sistema BNMP, o cadastramento do Mandado de Prisão e que o

mesmo, segundo informou o Juízo da execução, era necessário para que fosse associado ao respectivo Alvará de Soltura; que o registro de um dos mandados de prisão foi regularmente revogado pelo Alvará de Soltura, todavia o paciente não foi liberado uma vez que ainda constava, no sistema BNMP, o registro do Mandado de Prisão de origem, como dito, cadastrado em duplicidade e, portanto, equivocadamente; que o paciente não pode permanecer sofrendo constrangimento ilegal por mero erro no sistema. Requer, ao final, o deferimento do pedido para que se proceda o ajuste do erro apontado, cancelando o registro realizado equivocadamente pelo Juízo da execução ou a expedição de novo alvará de soltura em favor do paciente.

Examinados, D E C I D O.

Pelo que se verifica da análise da hipótese, notadamente em nível de cognição superficial, e com base apenas nos documentos adunados ao requerimento em tela, foram, de fato, cadastrados dois Mandados de Prisão, com a mesma numeração, em desfavor do paciente, ambos oriundos do mesmo processo nº 5002495-59.2020.4.02.5101 (evento 10 - anexos 2 e 5) e datados de 31.10.2020, nos horários de 18:42:03h e 19:42:54h.

Os registros também referem-se, como dito, ao mesmo Mandado de Prisão (5002495-59.2020.4.02.5101.01.0003-18), expedidos pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo nº 5002495-59.2020.4.02.5101. Ou seja, os dados do segundo registro se igualam, em tudo, ao primeiro registro (nome do paciente, nº do processo, data de criação e data de assinatura - anexos 3, 4 e 5 do evento 10), do que é lícito concluir-se, penso eu, a probabilidade da ocorrência de equívoco consistente num duplo cadastramento de um mesmo documento.

Deveras, tudo leva a crer que o segundo registro veio a ser implementado sem razão de ordem fático-jurídica que o justificasse, impondo-se, destarte, a invalidação deste segundo assentamento a fim de tornar viável a cumprimento da decisão proferida pelo douto Juiz Federal Convocado GUSTAVO ARRUDA MACEDO, que, no essencial, transcrevo:

"(...)

Como se pode observar, a decisão impugnada não está destituída liminarmente de fundamentação nem é flagrantemente ilegal, contudo em que pese a gravidade concreta dos fatos que são imputados ao paciente - os quais podem, inclusive, levar a rescisão do acordo de colaboração premiada (§17º do art. 4º da Lei 12.850/13) - não vislumbro a imprescindibilidade de sua prisão preventiva.

As supostas omissões remontam ao ano de 2017, período no qual teria recebido dinheiro em troca delas, estando suas condutas, segundo se extrai da decisão impugnada, adstritas ao referido negócio jurídico.

No entanto, não é possível se afastar, de plano, o risco à aplicação da lei penal ou as investigações de diversos fatos relacionados à operação "Lava Jato", diante do que lhe é imputado pela acusação.

Note-se que os documentos juntados aos autos não permitem concluir se o paciente tem dupla cidadania, ou green card ou mesmo se tem vínculos com outros países, o que somado com o pedido defensivo de retirada de restrição no sistema de viagens ao exterior da Polícia Federal - a fim de se deslocar aos Estados Unidos da América (onde outros réus da operação "Lava Jato" restam foragidos) e não ter mais que pedir autorização judicial para viajar- em data próxima a que se tornou pública colaboração de pessoa relacionada a ele (que inclusive o implicou nos fatos acima explicitados), indicam, a priori, a presença do referido risco, ainda que de forma mitigada.

Nesse contexto, prudente é conceder a liminar para substituir sua prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas: proibição de manter contato com outros investigados sobre os fatos em apuração e de mudança de endereço e de ausentar-se do País sem autorização judicial, ficando a cargo do Magistrado, caso entenda necessário, a fixação de outras medidas cautelares.

Não se afasta a possibilidade de que nova prisão venha a ser decretada caso surjam novos elementos de prova, sobretudo diante das buscas e apreensões deferidas, que demonstrem a inadequação das medidas cautelares alternativas.

Ante o expsto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido ora sob análise, a fim de determnar à Subsecretaria desta Turma que

oficie, de ordem e com urgência, ao douto Juízo plantonista de primeiro grau, para que cumpra e faça cumprir, incontinenti, a ordem proferida no HC nº 500641-07.2020.4.02.0000, promovendo o ajuste no sistema BNMP para suprimir o eventual cadastramento duplicado do Mandado de Prisão nº 5002495-59.2020.4.02.5101.01.0003-18, expedindo-se, se for o caso, novo Alvará de Soltura em favor do paciente CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR, desde que não haja outro óbice que não a ocorrência de duplicidade de registro do mandado de prisão acima mencionado.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Gabinete de origem.

Gabinete 04

BOLETIM: 2020500083

Habeas Corpus Nº 5012272-79.2019.4.02.0000/RJ

MAGISTRADO(A): ANDRÉ FONTES
PACIENTE/IMPETRANTE: CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ
ADVOGADO: RJ200145 - ISADORA LIMA MENDES
ADVOGADO: RJ206957 - CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ
ADVOGADO: RJ120020 - PAULO VITOR CONFORTI BRUM
PACIENTE/IMPETRANTE: AIRTO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: RJ200145 - ISADORA LIMA MENDES
ADVOGADO: RJ206957 - CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ
ADVOGADO: RJ120020 - PAULO VITOR CONFORTI BRUM
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MAURÍCIO RIBEIRO MANSO
IMPETRADO: Juízo Federal da 1ª VF Criminal do Rio de Janeiro

Atenção! Para os cadastrados para recebimento de intimação eletrônica no sistema e-Proc, a publicação deste ato no DJE tem caráter meramente informativo, visando à ampla publicidade, e não dá início a prazo, que se conta exclusivamente conforme a intimação eletrônica registrada no sistema. Aos não cadastrados para intimação eletrônica, a publicação é válida para todos os fins de Direito.

DESPACHO/DECISÃO

Evento 18: Tendo em vista a providência determinada na decisão proferida em regime de plantão, no sentido de que "No tocante à determinação de recolhimento do paciente em Sala de Estado Maior, ante a informação da indisponibilidade de local apropriado, deve o mesmo ser mantido em cela isolada, pelo menos até que se determine solução mais consentânea, eis que esta matéria que também não está afeta ao Regime de Plantão.", nada a prover.

Evento 21: Defiro a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB como amicus curie, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil, em interpretação conjunta com o art. 3º do Código de Processo Penal.

Ao Ministério Público para parecer.

Gabinete 05

BOLETIM: 2020500043

Apelação Criminal Nº 5026735-83.2018.4.02.5101/RJ

MAGISTRADO(A): SIMONE SCHREIBER
APELANTE: MARCOS HENRIQUE SA E SILVA
ADVOGADO: RJ177565 - FABIO ROGERIO DA CRUZ LUIZ